

**Lei  
Orgânica  
do  
Município  
de Nova  
Timboteua**

**Promulgada em  
02 de abril de  
1990**

## PREÂMBULO

O Povo do Município de Nova Timboteua, por seus representantes reunidos em Câmara Municipal Constituinte, invocando a proteção de Deus, promulga a seguinte Lei Orgânica do Município.

### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Nova Timboteua, é uma unidade do território do Estado do Pará, com autonomia política, administrativa e financeira, regendo-se por esta Lei Orgânica e pelas demais que adotar, respeitando os princípios estabelecidos, nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, um poder não pode delegar atribuições a outro e nenhum cidadão investido na função de um deles pode exercer a de outro.

Art. 3º - Os limites do Território do Município só poderão ser alterados por Lei Complementar Estadual.

Art. 4º - O Município poderá criar, organizar e suprir Distritos, observado a legislação Estadual pertinente.

Art. 5º - São Símbolos do Município, a Bandeira, o Hino e o Brasão, representativos de sua cultura e história, estabelecidos na forma da Lei.

Art. 6º - O Município poderá celebrar acordo ou convênios com a União, Estados e outros Municípios, para realização de obras ou exploração dos serviços públicos de interesse comum, observado o que determina esta Lei.

Parágrafo Único - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa e deverá Ter sempre um conselho consultivo com a participação de todos os Municípios integrantes, uma autoridade executiva, e um conselho fiscal do Município, não pertencentes ao serviço público.

Art. 7º - A sede do Município, dá-lhe o nome, e tem a categoria de cidade.

### TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 8º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar sobre assuntos de interesse local;
- III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- V - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade, de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados por lei;
- VI - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços;
- VII - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- VIII - instituir o Código de Obras, nele incluindo normas de edificação, de loteamento, de arruamento, de zoneamento urbano e rural, reparações, demolições, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observado a lei federal;
- IX - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, com visto a sua conservação;
- X - tornar obrigatório a utilização da estação rodoviária;
- XI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- XIII - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- XIV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XV - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego, em condições especiais;
- XVI - organizar e manter guardas municipais destinados à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei complementar;
- XVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XVIII - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XIX - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XX - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXI - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas, bem como de coisas móveis e semoventes, em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXII - estabelecer e impor multas ou penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXIII - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, observado os preceitos legais;
- XXIV - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único para os servidores da administração pública direta e indireta, bem como os respectivos planos de carreira;

XXV - exigir na forma da lei, para a execução de obras ou o exercício de atividade, causadoras de degradação do meio ambiente, estudo prévio dos respectivos impactos ambientais;

XXVI - prestar serviços de atendimento à saúde da população com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

XXVII - construir matadouros e mercados regulando-os, fiscalizando-os, explorando diretamente ou conceder a particulares para exploração;

XXVIII - instituir e regulamentar áreas para feira livre, com padronização de barracas, para as vendas de gêneros de primeira necessidade e produtos de lavouras, fiscalizando os aspectos sanitários e preços;

XXIX - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e os de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXX - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais;

XXXI - aceitar legados e doações, aplicando-os em matéria de interesse do Município;

XXXII - organizar o plano geral de viação do Município, estudar, construir e conservar estradas e caminhos municipais;

XXXIII - organizar sistemas para prevenir e extinguir incêndios;

XXXIV - instituir quando impuser o interesse público, armazém de emergência ou posto de abastecimento, para fornecer gêneros de primeira necessidade à população, sem intuito de lucro, na forma da lei;

XXXV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, congêneres e prestadores de serviço, bem como afixação de horário de funcionamento;

XXXVI - cassar a licença que houver concedido a estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, ao ambiente, ao sossego, à higiene, à segurança e aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinar o fechamento do estabelecimento infrator;

XXXVII - fomentar o comércio, a lavoura, as indústrias em geral localizadas no Município;

XXXVIII - subvencionar os estabelecimentos, associações e instituições de utilidade pública ou de beneficência, se for de interesse público;

XXXIX - proibir a descarga ou depósito de materiais ou detritos orgânicos ou químicos em rios, igarapés, vias públicas ou outros que possam a vir provocar poluição ambiental da terra, água e ar, inclusive sonora;

XL - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XLI - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano e determinar os itinerários;

XLII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;

XLIII - adquirir ou permutar bens do domínio privado, se houver interesse para o Município, e doá-los, no caso de interesse coletivo;

XLIV - estabelecer e organizar no Município os serviços de utilidade pública;

XLV - elaborar o planejamento do desenvolvimento municipal, inclusive o controle do uso do solo urbano e rural;

XLVI - realizar operações de crédito, disciplinar sua dívida pública, respeitando a legislação aplicada;

XLVII - estabelecer servidões, administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XLVIII - exercer todos os poderes que implícita ou explicitamente lhe tenham sido conferidos pelas Constituições do Brasil, do Estado e por esta Lei.

## SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM DO MUNICÍPIO

Art. 9º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, dá proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - preservar as florestas, a flora e a fauna;

V - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

VI - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VII - proteger o meio ambiente, e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisas e explorações de recursos hídricos e minerais em seu território;

X - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XI - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

## SEÇÃO III DA COPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO

Art. 10 - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

## CAPÍTULO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 11- O município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei municipal, após consulta plebiscitária a população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 12 desta Lei Orgânica.

§ 1º- A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 12.

§ 2º- A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária a população da área interessada.

§ 3º- O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 12- São requisitos para a criação de Distrito:

§ 1º- A comprovação do atendimento as exigências enumeradas neste artigo far-se-á:

I - população estimada superior a 1.000 ( Hum mil ) habitantes na área do pretense Distrito;

II - centro urbano já constituído com número de casas superior a 50 (cinquenta);

III - existência, na povoação-sede de pelo menos, uma escola pública e um posto de saúde;

IV - existência de no mínimo 100 (cem) eleitores.

§ 1º - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á:

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa da população;

b) certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) certidão emitida pela prefeitura ou pelas Secretarias de Educação e de Saúde, certificando a existência da escola pública e do posto de saúde na povoação sede.

§ 2º- O processo de criação de Distrito Municipal terá início mediante representação dirigida a Câmara de Vereadores, assinada, no mínimo, por 50 ( cinquenta ) eleitores domiciliados na área do pretense Distrito, com as respectivas firmas reconhecidas.

§ 3º- O reconhecimento das firmas se farão sem ônus para os interessados, não podendo as autoridades referidas neste artigo negar-se a praticar esses atos, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 13 - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - dar-se-á preferência, para delimitação, às linhas naturais facilmente identificáveis;

II - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único- As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidem com os limites municipais.

Art. 14 - Não haverá no Município mais de um Distrito com a mesma denominação.

Art. 15- O Distrito será instalado, com a posse do Agente Distrital, lavrando-se em livro próprio, ata da solenidade, que será presidida pelo Prefeito do Município, assinando a ata todas as autoridades presentes e pessoas do povo, devendo o Prefeito comunicar a instalação aos Poderes constituídos do Estado, inclusive a Fundação do IBGE e ao Juiz da Comarca.

Art. 16- Instalado o Distrito Municipal, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, serão implantados na Sede do Distrito:

I - Cartório de Registro Civil e Juizado de Paz pelo Poder Judiciário;

II - Delegacia Distrital de Polícia pelo Poder Executivo Estadual.

Parágrafo Único- Após a instalação do Distrito, o Prefeito do Município tomará as providências junto aos Órgãos Fundiários, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da instalação do Distrito, para a regularização e a perfeita identificação da área patrimonial da sede do Distrito.

Art. 17- A alteração da divisão administrativa do Município somente pode ser feita, quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições.

### CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 18- Ao Município é vedado:

I - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com os recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, estação de rádio, televisão, serviços de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade, para propaganda política partidária ou fins estranhos a Administração;

II - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob a pena de nulidade do ato;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter, com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

V - recusar fé aos documentos públicos;

### CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19- A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, transparência, e participação popular.

Art.20- A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, sob pena de responsabilidade.

Art.21- A Administração Pública Direta e Indireta ou Funcional obedecerá os seguintes princípios:

I - cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão declarada em lei, de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável, previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito a livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e no limite definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado no inciso anterior e no artigo 22, parágrafo 1º desta Lei Orgânica;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estender-se a empregos e funções e abrangem Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - somente por lei específica poderão ser criadas Empresas Pública, Sociedade de Economia, Autarquia ou Fundação Pública;

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

XX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica-econômica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações;

XXI - a criação, transformação, extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e elaboração de seus vencimentos, dependerão de projetos de Resolução, de iniciativa da Mesa.

§ 1º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 2º - As reclamações relativas a prestação de serviços públicos serão disciplinados em Lei.

§ 3º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 4º - A lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 5º - As pessoas jurídicas de Direito público e as de Direito privado, prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem, a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

## SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art.22- O Município instituirá o regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração Pública Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, respeitados os princípios fixados na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Fica assegurado aos servidores públicos municipais, além de outras que visem a melhoria de sua condição social, os seguintes direitos:

I- irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

II - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que pertencem remuneração variável;

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV - remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

V - salário-família para os seus dependentes;

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento a do normal;

IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

X - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XI - proteção do mercado, de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIV - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, convicção política e religiosa;

XV - vencimento nunca inferior ao salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado;

XVI - licença a gestante ou a mãe adotiva de criança até oito meses de idade, sem prejuízo da remuneração e vantagens, com duração de cento e vinte dias;

XVII - licença em caráter extraordinário, na forma da lei, para pai ou mãe, inclusive adotivos, ou responsável de excepcional em tratamento;

XVIII - gratificação de 50% para os servidores em atividade na área da educação especial.

Art. 23- São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público;

§1º- O servidor público estável, só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§2º- Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§3º- Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§4º- O Administrador Público Municipal, só poderá declarar a desnecessidade ou extinção de cargos, depois de regulado genericamente os mesmos;

§5º- O servidor público Municipal só poderá ser colocado em disponibilidade se existir a impossibilidade de seu aproveitamento em outro cargo equivalente, semelhante ou correspondente de algum modo ao seu.

§6º- Não será deferido o pedido de exoneração de funcionários que esteja respondendo sindicância ou inquérito administrativo.

§7º- O Município garantirá proteção especial a servidora pública gestante, adequado ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais a sua saúde e a nascituro, sem que disso decorram qualquer ônus posterior para o Município.

§8º- O concurso público para preenchimento de cargos, emprego ou função na administração pública municipal, não poderão ser realizados antes de decorridos trinta dias do encerramento das inscrições.

§9º- É vedada qualquer atividade política-partidária nas horas e locais de trabalho aos servidores públicos municipais.

§10º- Aos funcionários municipais é vedada qualquer participação, direta ou indiretamente, no produto da receita do município.

§11º- É vedada a contratação por necessidade temporária, existindo cargos vagos correspondentes ou em funções que não tenham sido previamente, criadas por lei.

Art.24- Ao servidor público com exercício de mandato eletivo federal, estadual e municipal, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, deverá afastar-se do seu cargo, função ou emprego, sendo-lhes facultado optar pela remuneração.

III - investido no mandato de Vereador, e havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, poderá optar pela sua remuneração.

IV - o Vereador ocupante do cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato;

V - investido no mandato de Vice-Prefeito somente será obrigado a afastar-se de seu cargo, emprego ou função, quando substituir o Prefeito, podendo optar pelos seus vencimentos sem prejuízo da verba de representação;

VI - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

VII - para efeito de benefício previdenciário do Município, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse;

VIII - o Município poderá estabelecer, convênio para previdenciário de seus servidores.

Parágrafo Único - No caso de o regime previdenciário do Município ser estabelecido por convênio, a respectiva contribuição, por desconto compulsório, nos vencimentos dos servidores sujeitos ao mesmo, será autorizado por lei.

TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL  
CAPÍTULO I  
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.28- A Administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria.

§1º-Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§2º- As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizados;

II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para a exploração de atividades econômicas que o Município seja levada a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - Sociedade de Economia Mista- a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para a exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta;

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§3º-A entidade de que trata o inciso IV do parágrafo 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da estrutura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

SEÇÃO II  
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art.29- O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Art.25- O servidor público municipal será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais do tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em função do magistério, se professor e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§1º- Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§2º- A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§3º- O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§4º- Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estabelecidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§5º- O benefício da função por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o fim estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§6º- Fica assegurado aos servidores públicos municipais, o direito do não comparecimento ao trabalho a partir do nonagésimo primeiro dia subsequente ao do protocolo do requerimento de aposentadoria, sem prejuízo do recebimento da remuneração, caso o mesmo não tenha notificado do indeferimento do seu pleito.

§7º- O funcionário aposentado poderá voltar ao serviço público nos seguintes casos:

I - a pedido do funcionário por não mais subsistirem os fundamentos que determinaram a sua aposentadoria;

II - de ofício, quando a sua aposentadoria for considerada ilegal.

Art.26- O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente, pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função, ou pretexto de exercê-lo, nos casos de dolo ou culpa.

Art.27- O disposto neste Capítulo aplica-se aos servidores dos Poderes Executivo e do Legislativo.

§1º- O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu poder potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, peculiaridades, culturas locais e preservação do seu patrimônio ambiental, natural e construído.

§2º- O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá as diretrizes desta Lei será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I - plano diretor;
- II - plano de governo;
- III - lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - orçamento anual;
- V - plano plurianual.

§3º- Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo, deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

## CAPÍTULO II DOS BENS MUNICIPAIS

Art.30- São bens municipais todos os imóveis, móveis e semoventes, bem como os direitos e ações que, a qualquer título pertencem ao Município.

Art.31- Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

§1º- Todos os bens municipais deverão ser cadastrados pela sua natureza em relação a cada serviço, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

§2º- Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

§3º - A pessoa responsável direta ou indiretamente pelos bens municipais responderão por crime na forma da lei, quando por dolo ou culpa destruir, inutilizar, deteriorar os mesmos.

Art. 32 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

- I - quando móveis, dependerá de concorrência pública, a autorização legislativa;
- II - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta, no caso de doação e permuta;
- III - na alienação de bens móveis considerados, por Comissão Especial nomeada pelo Prefeito, obsoletos ou de uso anti-econômico para o serviço municipal, será dispensada autorização legislativa, e a licitação será por leilão, precedidos de editais publicados, com o prazo de 15 dias, no qual constará a relação dos bens leiloados, com o respectivo valor mínimo para sua arrematação, arbitrada pela comissão.

§ 1º - As concorrências previstas nos incisos I e II, poderão ser dispensadas, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, doação que será permitida exclusivamente às entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado pelo Executivo.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação.

§ 3º - As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, do parágrafo anterior, quer sejam aproveitáveis ou não.

§ 4º - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 5º - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

Art. 33 - O uso de bens municipais por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência que será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do parágrafo 1º do art. 32 desta lei orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão do uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do prefeito, através de decreto.

§ 4º - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma de lei e regulamentos respectivos.

§ 5º - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio público municipal.

### CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 34 - A execução das obras municipais deverá ser sempre norteadas por diretrizes gerais estabelecidas no plano diretor e procedida de adequado sistema de planejamento.

§ 1º - As obras públicas poderão ser executadas diretamente pela prefeitura, por suas Autarquias, entidades paraestatais, e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação federal e estadual pertinentes.

§ 2º - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá Ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

CAPÍTULO V  
DOS ATOS MUNICIPAIS  
SEÇÃO I  
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 42 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão de imprensa local ou regional ou por afixação na sede da prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos, far-se-a através da licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horários, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida.

Art. 43 - O prefeito fará publicar.

I - mensalmente, o balancete resumido da receita e das despesas;

II - mensalmente, os montantes de cada tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III - anualmente, até 31 de março, na forma do artigo anterior as contas administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética;

IV - trimestralmente, relatório resumido da execução orçamentária;

V - semestralmente, relatório da execução financeira da despesa em educação, por fonte de recursos e remeterá à Câmara Municipal, até 30 dias, após o encerramento de cada semestre, discriminando os gastos mensais, e em especial os de reforma, manutenção e conservação das escolas, bem como as respectivas fontes;

VI - até trinta dias antes das eleições municipais, a documentação prevista no artigo 84 desta Lei.

Parágrafo Único - Fica o prefeito obrigado a mandar uma cópia, dos atos publicados nos incisos I, II, III, IV, V e VI deste arquivo na data da publicação para a Câmara Municipal.

SEÇÃO II  
DA FORMA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 44 - Os atos administrativo de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não privativas de lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração

municipal:

d) abertura de créditos adicionais suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários e especiais;

e) declaração de utilidade pública, ou de interesse social, para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso de bens municipais e serviços públicos por terceiros, bem como a respectiva revogação;

h) medidas executarias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

i) normas de efeitos externos, não privativos de lei;

j) fixação e alteração de preços públicos ou tarifas municipais, observado o disposto no parágrafo único do artigo 118 desta Lei;

l) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos Municípios e servidores municipais do Executivo não previstos em lei;

m) aposentadoria;

n) criação de órgãos colegiados que não tenham despesas com pessoal.

II - portaria nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processo administrativo, aplicações de penalidades e demais atos individuais de efeito interno;

d) escala de férias;

e) designar servidor para desempenhar missão especial;

f) transferir o cargo de Prefeito ao substituto legal;

g) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 21, IX desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

IV - Ordem de Serviço, nos casos de determinações com efeitos exclusivamente interno.

Parágrafo Único - Os atos constantes dos itens II, III, e IV deste artigo, poderão ser delegados, tanto pelo Prefeito como pelo Presidente da Câmara no exercício de suas funções.

### SEÇÃO III DOS LIVROS MUNICIPAIS

Art. 45 - O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e obrigatoriamente os de:

I - termo de compromisso e posse;

II - declaração de bens;

III - atas de sessões da Câmara;

IV - cópia de correspondência oficial;

V - registro de lei, decretos legislativos, resoluções, regulamentos, instruções, portarias e ordens de serviço;

VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

preço;

VII - registro cadastral de habilitação de firmas para licitação por tomada de bens imóveis municipais, por terceiros;

VIII - licitações e contratos para obras, serviços e aquisição de bens;

IX - contratos de servidores;

X - contratos em geral;

XI - contabilidade e finanças;

XII - concessões, permissões e autorizações de serviços públicos e uso de bens imóveis municipais, por terceiros;

XIII - tombamentos de bens imóveis do Município;

XIV - cadastro de bens móveis e semoventes municipais;

XV - registro de loteamentos aprovados;

§ 1º - Os livros serão abertos e encerrados e terão folhas rubricadas pelo Prefeito e pelo presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionários regularmente designados para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos, conforme o caso, por outro sistema, inclusive de fichas e arquivos de cópia, devidamente numeradas e autenticadas.

#### SEÇÃO IV DAS CERTIDÕES

Art. 46 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de trinta dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

§ 1º - As certidões relativas ao Poder Executivo, poderão ser fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - As certidões a que se refere o presente artigo e seus parágrafos serão fornecidas gratuitamente aos interessados.

#### TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 47 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, gozando esta, de autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 48 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições da elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição, do Município;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado.

§ 2º - O número de Vereadores é proporcional à população do Município, sendo fixado em Lei Municipal, observado os limites estabelecidos no art. 29, IV da Constituição Federal e as seguintes normas:

- I - para os primeiros 20.000 (vinte mil) habitantes, o número de Vereadores será 9 (nove);
- II - passa para 11 (onze) Vereadores quando o número de habitantes for de vinte mil e um, até o limite de quarenta mil habitantes, e assim sucessivamente;
- III - o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será fornecido, mediante certidão expedida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);
- IV - o número de vereadores será fixado mediante Decreto Legislativo, até o final da Sessão Legislativa do ano que anteceder as eleições.

§ 3º - A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral a cópia do Decreto Legislativo de que se trata o inciso anterior.

## SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 49 - Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- II - Votar o orçamento anual, o plano plurianual de investimento, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementar e especial;
- III - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos, e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
- IV - legislar sobre a concessão de auxílio e subvenções;
- V - legislar sobre a concessão dos serviços públicos;
- VI - legislar sobre a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VII - legislar sobre alienação, cessão, arrendamento ou doação de bens imóveis;
- VIII - legislar sobre a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- IX - criação, transformação, extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixando os respectivos vencimentos;
- X - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;
- XI - aprovar o plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XII - delimitar o perímetro urbano;

XIII- legislar sobre o zoneamento e loteamento urbanos, vias e logradouros públicos, assim como demolições de próprios;

XIV- deliberar sobre a transferência temporária da sede dos Poderes municipais quando o interesse público exigir;

XV- dar denominação e alterar, as vias e logradouros públicos;

XVI- legislar sobre a aplicação da rendas municipais;

XVII- legislar sobre o regime jurídico dos servidores municipais, bem como o seu plano de carreira;

XVIII- legislar sobre a polícia administrativa;

XIX- legislar sobre o ordenamento, parcelamento e ocupação do solo urbano;

XX- legislar sobre a proteção do patrimônio histórico-cultural do Município, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XXI- legislar sobre os planos e programas de desenvolvimento do Município;

XXII- criar e aprovar o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município;

XXIII- organização do sistema do ensino municipal;

XXIV- criação, organização e supressão de distritos;

XXV- guarda municipal;

XXVI- legislar sobre os assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

XXVII- legislar sobre as todas demais matérias que se inclua explícita ou implicitamente na competência do Município;

### SECÃO III DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.50- Compete privativamente a Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições dentre outras:

I- eleger sua mesa, bem como destitui-la na forma desta lei, elaborar seu Regimento Interno e constituir as Comissões;

II- dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos nesta lei;

III - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer suas renúncias e afastá-los definitivamente, o exercício do cargo, observando as normas pertinentes;

IV- conceder licença ao Prefeito ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

V - autorizar o Prefeito ausentar-se do Município, por mais de quinze (15) dias;

VI - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, no prazo máximo de sessenta (60) dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Públicos, para os fins de direito;

VII - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando o que dispõem a Constituição Federal, em cada legislatura, para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

VIII - sustar os atos e medidas do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativo;

IX - decretar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

X - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XI - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistências culturais;

XIII - estabelecer e mudar temporariamente o local de sua sede e de suas reuniões;

XIV - convocar o prefeito e o Secretário Municipal ou Diretor equivalente para prestarem esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada;

XV - deliberar sobre o atendimento e a suspensão de suas reuniões;

XVI - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um quinto (1/5) de seus membros, na forma regimental;

XVII - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas, que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante o voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVIII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XIX - processar e julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal e nesta lei;

XX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XXI - deliberar mediante Resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa por meio de decretos legislativo;

XXII - autorizar referendun e convocar Plebiscitos;

XXIII- exercer a fiscalização financeira e orçamentária do Município;

XXIV- suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou ato normativo declarado inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça;

XXV- ordenar sustação de contratos do Executivo e Legislativo quando impugnados pelo Tribunal de Contas;

XXVI- aprovar, previamente, a alienação ou concessão de bens públicos;

XXVII- exercer sua autonomia administrativa na esfera Judicial e Extrajudicial.

§1º- A convocação prevista no inciso XIV, deverá ser por escrito e assinado pelo Presidente da Câmara.

§2º- A comissão especial prevista no inciso XI, adotará as seguintes medidas para cumprir o que determina o inciso:

I- solicitará à Mesa o assessoramento de contabilidade, Jurídico ou de auditoria;

II- requisitará ao Tribunal de Contas do Município o apoio técnico ( pessoal e material);

III- requisitará a documentação ao Executivo;

IV- dos resultados obtidos fará o relatório, que encaminhará ao Presidente da Câmara, o qual remeterá ao Tribunal de Contas, para o parecer prévio.

§3º- Fica obrigado o Prefeito a remeter cópia dos convênios, acordos ou qualquer outro instrumento celebrado, no inciso XII, no prazo de dez (10) dias se for assinado fora e cinco (5) dias, se for assinado no Município, para a Câmara aprovar ou rejeitar.

§4º- Mesmo que sejam aprovadas ou rejeitadas a referidas contas do inciso VI, o chefe do Executivo estará sempre sujeito a julgamento na esfera Judicial pelos crimes que caso tenha cometido.

§5º- Contas rejeitadas serão remetidas no prazo de dez (10) dias, ao representante do Ministério Público, pelo Presidente da Câmara Municipal, sob pena de crimes de responsabilidade.

§6º- O Plenário da Câmara Municipal, é soberano e todos os atos da mesa da Câmara, de sua Presidência, bem como das Comissões, estão sujeito ao seu império.

§7º- O Plenário terá poderes para avocar, pelo voto de dois terços de seus membros, toda e qualquer matéria ou ato submetido à Mesa, à Presidência ou Comissões, para sobre ele deliberar.

#### SEÇÃO IV DA MESA DA CÂMARA

Art.51- Imediatamente depois da posse, os Vereadores sobre a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara elegerão os componentes da Mesa.

§1º- Não havendo número legal, o Vereador mais votado entre os presentes, após receber o compromisso e dar posse aos Vereadores permanecerá na Presidência e convocará três (3) sessões diárias, para dar eleição de Mesa.

§2º- Após o encerramento da terceira sessão, prevista no parágrafo anterior, a Câmara entrará em recesso, ficando na Presidência o Vereador mais votado, e como Secretário, o 2º (segundo) Vereador mais votado dentre os presentes, caso não tenha ocorrido eleição da Mesa.

§3º- O mandato dos membros da Mesa será de dois anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo, na eleição subsequente.

§4º- A Mesa da Câmara se compõem do Presidente, do 1º Secretário, e do segundo secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

§5º- Qualquer membro da mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços(2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos, negligente ou

ineficiente no desempenho de suas atribuições, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato, podendo qualquer Vereador requerer ao Plenário a destituição que trate este parágrafo, na forma da Lei.

§6º- A eleição para renovação da Mesa, para o segundo biênio, realizar-se-a sempre no dia 15 de fevereiro do terceiro ano de cada legislatura.

§7º- Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara Municipal.

§8- Se ocorrer vaga no caso da Mesa proceder-se-á a eleição, imediatamente, do mesmo modo da eleição anterior, para o preenchimento da mesma.

§9º- O suplente do Vereador em exercício não poderá ser eleito para o cargo da Mesa.

§10- Em toda eleição dos membros da Mesa, os candidatos que obtiverem igual número de votos concorrerão ao segundo escrutínio e se persistir o empate, será considerado eleito o Vereador mais votado dentre os concorrentes.

§11- Na ausência dos membros da Mesa e havendo quorum para abrir os trabalhos, o Vereador mais votado dentre os presentes, assumirá a Presidência, e o 2º mais votado, a secretaria, na forma regimental.

#### SEÇÃO V DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art.52- A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I- tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II- propor projetos de Resolução que criem ou extingam ou transformem cargos ou funções dos serviços da Câmara e fixar os respectivos vencimentos;
- III- praticar atos de execução das deliberações do Plenário, na forma regimental;
- IV- apresentar Projetos de Lei, dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- V- promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- VI- representar, junto ao Executivo sobre necessidades de economia interna;
- VII- contratar na forma da Lei, por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- VIII- nomear, promover, comissionar, conceder gratificação, licença, por em disponibilidade, aposentar e punir os servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei.

#### SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art.53- Ao Presidente da Câmara dentre outras atribuições compete:

- I- representar a Câmara em Juízo ou fora dele;

ineficiente no desempenho de suas atribuições, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato, podendo qualquer Vereador requerer ao Plenário a destituição que trate este parágrafo, na forma da Lei.

§6º- A eleição para renovação da Mesa, para o segundo biênio, realizar-se-a sempre no dia 15 de fevereiro do terceiro ano de cada legislatura.

§7º- Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara Municipal.

§8- Se ocorrer vaga no caso da Mesa proceder-se-á a eleição, imediatamente, do mesmo modo da eleição anterior, para o preenchimento da mesma.

§9º- O suplente do Vereador em exercício não poderá ser eleito para o cargo da Mesa.

§10- Em toda eleição dos membros da Mesa, os candidatos que obtiverem igual número de votos concorrerão ao segundo escrutínio e se persistir o empate, será considerado eleito o Vereador mais votado dentre os concorrentes.

§11- Na ausência dos membros da Mesa e havendo quorum para abrir os trabalhos, o Vereador mais votado dentre os presentes, assumirá a Presidência, e o 2º mais votado, a secretaria, na forma regimental.

#### SEÇÃO V DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art.52- A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I- tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II- propor projetos de Resolução que criem ou extingam ou transformem cargos ou funções dos serviços da Câmara e fixar os respectivos vencimentos;
- III- praticar atos de execução das deliberações do Plenário, na forma regimental;
- IV- apresentar Projetos de Lei, dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- V- promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- VI- representar, junto ao Executivo sobre necessidades de economia interna;
- VII- contratar na forma da Lei, por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- VIII- nomear, promover, comissionar, conceder gratificação, licença, por em disponibilidade, aposentar e punir os servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei.

#### SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art.53- Ao Presidente da Câmara dentre outras atribuições compete:  
I- representar a Câmara em Juízo ou fora dele;

- da Câmara;
- II- dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos
- III- interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV- convocar sessões extraordinárias da Câmara, por iniciativa do Prefeito, por sua próprio ou mediante requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante.
- V- devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara, até o dia 31 de dezembro;
- VI- promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;
- VII- promulgar as Leis com sanção tácita, ou cujo o veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- VIII- fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as leis que vier a promulgar;
- IX- autorizar as despesas da Câmara;
- X- representar por decisão da Câmara sobre a inconstitucionalidade da Lei ou ato Municipal;
- XI- solicitar, por decisão de 2/3 dos membros da Câmara, a intervenção do Município, nos casos admitidos pelas Constituições Federal e Estadual;
- XII- manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força para este fim;
- XIII- dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- XIV- declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- XV- requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar disponibilidades financeiras no mercado de capital;
- XVI- remeter, para sanção do Prefeito, as proporções de leis votadas pela Câmara dentro do prazo de dez (10) dias úteis;
- XVII- exercer outras atribuições que forem reservadas no Regimento Interno.

## SEÇÃO VII DOS VEREADORES

Art. 54- Os vereadores, na circunscrição do Estado, são invioláveis nas suas opiniões, palavras e votos, aplicando-se-lhes as regras da Constituição do Estado sobre inviolabilidade e imunidade dos Deputados Estaduais, exercendo a Câmara Municipal, neste caso, as competências atribuídas à Assembléia legislativa.

Art. 55- É vedado ao Vereador:

- I- desde a expedição do diploma:
- a) firmar ou manter contato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou suas empresas concessionárias de serviço público, salvo, quando o contato obedecer à cláusulas uniformes.

b) aceitar, cargos, empregos ou funções no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art.24, incisos III, IV e VI desta Lei Orgânica.

II- desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual, municipal ou distrital;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de Direito Público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades que se refere a alínea "a" do inciso I.

### SEÇÃO VIII DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art.56- Perderá o mandato o Vereador :

I- que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III- que utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV- que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à Terça parte das reuniões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

V- que fixar residência fora do Município;

VI- que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

VII- que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VIII- quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal, no art.55, V;

IX- que ultrapassar o prazo de cento e vinte dias de licença;

X- que não apresentar durante uma sessão legislativa, projeto de lei, requerimento, indicação, moção e quaisquer outros de sua competência;

XI- que legislar em causa própria.

§1º- Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou por percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§2º- Nos casos dos incisos I, II, VII, IX e XI a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§3º- Nos casos previstos nos incisos III, IV, V, VI, VIII e X a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício, ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou Partido Político representado na Casa, assegurado ampla defesa.

Art.57- Extingue-se automaticamente o mandato de Vereador quando:

I- ocorrer falecimento, interdição judicial ou renúncia por escrito;

II- incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar;

III- deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei.

§1º- Nos casos previstos nos incisos acima, a perda será declarada pelo Presidente da Câmara, de ofício ou mediante provocação dos membros da Câmara, de Partido Político representado na Casa, ou suplente de Vereador, independente de deliberação do Plenário.

§2º- Ocorrido e comprovado o fato extinto, o Presidente da Câmara, na primeira sessão comunicará ao Plenário e fará constar em ata, declaração de extinção do mandato e convocará imediatamente, o respectivo suplente.

§3º- Caso, o Presidente não tome as providências do parágrafo anterior, as pessoas previstas no parágrafo primeiro deste artigo, poderão pleitear em juízo, a declaração de extinção do mandato;

§4º- Julgado procedente a extinção, importará na destituição automática do Presidente da Mesa e seu impedimento para nova investidura, em qualquer cargo da Mesa, durante toda a legislatura.

#### SEÇÃO IX DA POSSE DOS VEREADORES

Art.58- No primeiro ano de legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão solene de instalação, independente do número e sob a Presidência do Vereador mais votado, dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, que obedecerá à Ordem do Dia abaixo:

I- entrega a mesa do diploma e da declaração de bens de cada um dos Vereadores presentes;

II- prestação de compromisso;

III- posse dos Vereadores presentes;

IV- eleição e posse dos membros da Mesa;

V- prestação de compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito.

§1º- O compromisso referido no inciso II deste artigo será representado da seguinte forma:

a) O Presidente prestará o compromisso.

“PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR, MANTER E DEFENDER AS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL E DO ESTADO, A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, EXERCER O MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE, DA HONRA E DO BEM COMUM”.

b) Cada Vereador, chamado nominalmente pelo Secretário, a seguir, deverá responder.

“ ASSIM PROMETO”.

c) prestado o compromisso por todos os Vereadores, o Presidente dar-lhes-á posse com as seguintes palavras: “DECLARO EMPOSSADOS OS VEREADORES QUE PRESTARAM O COMPROMISSO”.

§2º- Se não houver Vereador presente à sessão de instalação da Legislatura, ou não havendo eleição para Mesa, sobre qualquer pretexto caberá ao Juiz Eleitoral da Comarca, receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito, dando posse aos membros.

§3º- A eleição dos membros das Comissões permanentes será realizada na primeira sessão ordinária com mandato de dois anos.

§4º- O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo do 1º do art.51 ou até 5 (cinco) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de extinção do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta da Câmara.

Art.59- O Vereador no ato da posse apresentará declaração de bens, que deverá ser atualizada anualmente e transcrita em livro próprio, para posterior encaminhamento no prazo legal, ao Tribunal de Contas dos Municípios, na forma prevista, no art.304 da Constituição Estadual.

## SEÇÃO X DA LICENÇA

Art.60- O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I- em virtude de doença devidamente comprovada, por atestado médico do serviço de saúde federal, estadual ou municipal;
- II- em face de licença-gestante;
- III- para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- IV- para tratar sem remuneração de interesse particular, desde que, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias (120) por sessão legislativa.

§1º- O Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara determinará pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar.

§2º- O pagamento de que trata os incisos I e III, poderá ser fixado no curso da legislatura, e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§3º- Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no art.55, inciso II, "a" desta Lei Orgânica.

§4º- Independente de requerimento, considerar-se-á, como licença o não comparecimento às reuniões, o Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§5º- A licença para tratar de interesse particular, não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício Do mandato, antes do término da licença.

§6º- A licença-gestante será concedida seguindo os mesmos critérios e condições estabelecidas para funcionária pública Municipal.

## SEÇÃO XI DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art.61- Dar-se-á a convocação de suplente de Vereador, nos casos de vaga, licença, afastamento ou impedimento, que serão definidos no Regimento Interno.

§1º- O Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente, obedecendo o critério de precedência na ordem decrescente dos votos recebidos.

§2º- O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 10 dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela maioria absoluta da Câmara, quando se prorrogará o prazo, no máximo de 05 ( cinco) dias.

## SEÇÃO XII DAS REUNIÕES

Art.62- Independentemente de convocação a Câmara Municipal de NOVA TIMBOTEUA, reunir-se-á, anualmente de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro.

§1º-As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação do projeto de Lei de diretrizes orçamentária.

§ 3º - A Câmara se reunirá em sessões ordinária, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 4º - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas, as que se realizarem fora dele.

§ 5º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local designado pela Mesa.

§ 6º - As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara, considerando-se presente a sessão, o Vereador que assinar o livro de presença e participar dos trabalhos do plenário e das votações.

§ 7º - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, serão secretas, quando tomadas por dois terços de seus membros, ou quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 8º - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I - pelo Prefeito quando entender necessário;

II - pelo Presidente da Câmara, em caso de urgência, ou interesse público relevante;

III - requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV - pela comissão representativa da Câmara, conforme previsto no artigo 66, IV desta Lei.

§ 10 - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria, para a qual foi convocada.

§ 11 - Nos casos dos incisos I e III deste artigo a convocação será feita mediante ofício dirigido ao Presidente da Câmara, para reunir-se no mínimo dentro de 72 horas.

§ 12 - Em todos os casos, o Presidente da Câmara dará conhecimento aos vereadores em sessão ou fora dela, mediante neste último caso, comunicação pessoal por escrito.

## SEÇÃO XIII DAS COMISSÕES

Art. 63 - A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Especiais, constituída na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - A Câmara terá além das Comissões Permanentes previstas no Regimento Interno as seguintes comissões:

I - Comissão de Constituição e Legislação, incumbida de examinar a Constitucionalidade e a legalidade das proposições;

II - Comissão de Finanças e Tributação, a qual examinará as proposições nos aspectos financeiros, econômicos e fiscais;

III - Comissão de Serviços Públicos, que examinará sobre as questões relacionadas com a educação, contratos em geral, matéria de pessoal, obras e saúde.

§ 2º - A Comissão relacionada no inciso I, ficará responsável, também, pelo aspecto da redação dos projetos de lei, Decretos Legislativo e Resoluções de modo a adequá-los à técnica legislativa e à correção do vernáculo.

Art. 64 - As Comissões Especiais serão constituídas para o exame de questões episódicas, ou para fins externos restritos, na forma regimental.

§ 1º - O mandato dos membros das Comissões Especiais corresponde ao período de duração dos trabalhos para qual as mesmas foram formadas.

§ 2º - São Comissões Especiais, além de outras previstas no Regimento Interno:

I - as de estudo;

II - as de inquérito;

III - as de representação social.

§ 3º - As Comissões Parlamentares de Inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades Judiciais, além de outras previstas no Regimento Interno da Casa, serão criadas na forma regimental, mediante requerimento de um quinto de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º - Os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito no interesse da investigação, poderão em conjunto ou isoladamente:

I - proceder a vistoria e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessário;

III - transportar-se aos lugares onde fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem;

IV - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

V - convocar secretários ou dirigentes municipais;

VI - tomar o depoimento de quaisquer autoridade, intimar testemunha e inquiri-las sob compromisso;

VII - proceder a verificação contábil em livros, papeis e documentos dos Órgãos da Administração Direta.

§ 5º - É fixado em trinta dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicite e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos Órgãos da

Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões especiais de inquéritos.

§ 6º - As testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde residem ou se encontrarem.

§ 7º - O não atendimento às determinações previstas nos incisos I, II e VII do § 4º no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 65 - Em qualquer Comissão, haverá tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares da Casa.

Art. 66 - Durante o recesso, haverá uma Comissão Representativa da Câmara, eleita em votação secreta na última sessão ordinária do período legislativo, que funcionará nos intervalos das sessões legislativas com as seguintes atribuições:

I - reunir-se ordinariamente, uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e das Leis em geral, e principalmente, pelos direitos e garantias individuais;

IV - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante;

V - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município e do Estado, por período superior a quinze dias, bem como para fora do País por qualquer período.

§ 1º - A Comissão Representativa, constituída por (5) cinco membros efetivos, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - A Comissão representativa deverá apresentar à Câmara relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

§ 3º - Esta Comissão não poderá deliberar sobre emendas a Lei Orgânica do Município e projetos de lei.

§ 4º - As normas relativas ao funcionamento e desempenho das demais atribuições da Comissão Representativa serão estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

Art. 67 - Qualquer cidadão, partido Político, Associações ou Sindicatos, é parte legítima na forma da Lei, para denunciar crimes de responsabilidade de quaisquer autoridades, irregularidade ou ilegalidade perante a Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A denúncia será tomada a termo ou subscrita no livro próprio, acompanhando das provas, ficando a Câmara com o dever de apurar os fatos no prazo máximo de (60) sessenta dias, e tomar as providências cabíveis das possíveis irregularidades.

Art. 68 - A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias com número de membros superior 1/10 (um décimo) da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder, na forma Regimental.

#### SEÇÃO XIV DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

Art. 69 - A remuneração do Vereador será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para subsequente, até trinta dias antes das eleições municipais, observado o que dispõe o art. 29, V, da Constituição Federal e art. 50, VII, desta Lei.

§ 1º - Não tendo sido fixada a remuneração na legislatura anterior, ficam mantidos os valores vigentes em dezembro do seu último exercício, apenas admitida a atualização de valores.

§ 2º - O reajuste da remuneração dos Vereadores será procedido por ato da Câmara.

§ 3º - Os limites e critérios para fixação e reajuste da remuneração dos Vereadores, que se dividirá em parte fixa e variável serão regulamentados por Resolução.

§ 4º - O presidente, o 1º Secretário e o 2º Secretário farão jus a verba de Representação, na forma da lei, não podendo a Representação do Presidente ser superior àquela, que for fixada para o prefeito Municipal.

§ 5º - A não fixação da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores até a data prevista neste artigo, implicará na suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores, até o cumprimento deste artigo.

§ 6º - A Câmara fixará critérios de indenização de despesas de viagens do prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, para tratar de interesse exclusivo do Município.

## SEÇÃO XV DO PROCESSO LEGISLATIVO DISPOSIÇÕES GERAIS


Art. 70 - A elaboração do processo legislativo compreenderá:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

### SUBSEÇÃO I EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 71 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser modificada mediante   
proposta:

- I - do Prefeito Municipal;
- II - de no mínimo um terço dos membros da Câmara Municipal;
- III - de iniciativa popular, subscrita por no mínimo cinco por cento dos eleitores do Município.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, em ambos os turnos. 

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 72 - A iniciativa das Leis Municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe ao Prefeito, a qualquer membro do Poder Legislativo ou comissão do mesmo e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º - Nenhum projeto de lei de iniciativa do Executivo, Legislativo ou popular poderá ser aprovado ou rejeitado por decurso de prazo.

§ 2º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, fixação ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e planos de cargos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos Equivalentes e Órgão da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

§ 3º - Não será permitido aumento de despesas previstas nos projetos e iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvo o disposto no inciso IV, primeira parte.

§ 4º - Nos projetos da competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II do artigo 52 se assinada pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 73 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa, considerados relevantes.

§ 1º - Solicitada a Urgência, a Câmara deverá manifestar-se em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, que possam sair da referida ordem, para que ultime a votação.

§ 3º - O prazo do parágrafo 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de Lei Complementar e Codificação.

Art. 74 - O projeto aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que poderá sancionar no prazo de 15 dias úteis e fará a publicação da Lei.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea e deverá ser justificado.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara, será dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se a Câmara estiver em recesso, o veto será publicado e o prazo referido no parágrafo 4º começará a correr no dia do reinício das reuniões ordinárias.

§ 6º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação em 48 horas.

§ 7º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestada as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 73 desta Lei Orgânica.

§ 8º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 6º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo se este não o fizer caberá ao 1º Secretário em igual prazo fazê-lo.

§ 9º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos, a partir de sua publicação.

§ 10 - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara, serão promulgadas pelo seu presidente com o mesmo número da Lei original, observado prazo estipulado no parágrafo 4º deste artigo.

§ 11 - O prazo previsto no parágrafo 4º deste artigo, não correrá no período de recesso da Câmara, Leis Complementares e nem nas codificações.

§ 12 - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 13 - Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificações no texto aprovado.

§ 14 - O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

§ 15 - O veto total ou parcial ao projeto plurianual de investimento, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, deverá ser apreciado dentro de 10 (dez) dias úteis.

Art. 75 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara, assegurar e dispor sobre o modo pelo qual, os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

§ 4º - Decorridos quarenta e cinco dias do recebimento de um projeto, o Presidente da Câmara, ou a requerimento de qualquer Vereador, mandará incluí-lo na Ordem do Dia, para discussão e votação com ou sem parecer das comissões.

Art. 76 - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar medida provisória, com a força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-lo de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente, para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - As medidas provisórias, perderão sua eficácia desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 77 - As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão Lei Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
- IV - Código de Postura;
- V - Lei Instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;
- VI - Lei Orgânica Instituidora da Guarda Municipal;
- VII - Lei de Criação de Cargos, funções ou empregos públicos;
- VIII - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IX - Zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;
- X - Concessão do serviço público, de direito real de uso e alienação de bens imóveis;

Art. 78 - As Leis Delegadas serão elaboradas e editadas pelo Prefeito, mediante expressa autorização da Câmara Municipal e nos limites por ela prevista.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada a lei complementar, os planos plurianuais, orçamentos anuais e diretrizes orçamentárias, não serão objeto de delegação.

§ 2º - A Delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que o fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 79 - Os projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de Decretos Legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projetos de Resolução e de projeto de Decreto Legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final, pela elaboração da norma jurídica que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 80 - A matéria constante de projeto lei rejeitada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - O disposto no artigo acima não se aplicará aos projetos de iniciativa do Prefeito, os quais serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

## SEÇÃO XVI DAS DELIBERAÇÕES

Art. 81 - A discussão e a votação da matéria constante na Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes e nesta Lei, dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º - Dependerão do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, aprovação e alterações das seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras do Município;
- III - Código de Postura do Município;
- IV - Estatuto do Magistério;
- V - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município;
- VI - Plano Diretor do Município;
- VII - Plano Plurianual;
- VIII - Diretrizes orçamentárias;
- IX - Orçamentos anuais;
- X - Eleição da Mesa Diretora da Câmara;
- XI - Regimento Interno da Câmara;
- XII - Zoneamento urbano e diretrizes suplementares;
- XIII - Criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores;
- XIV - Rejeição do veto do Prefeito;
- XV - Perdão da dívida ativa, nos casos de calamidade pública e comprovada pobreza do contribuinte;
- XVI - Cassação de mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores.

§ 3º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

- I - as leis concernentes à:
  - a) concessão de serviços públicos;
  - b) concessão de direito real de uso;
  - c) alienação de bens imóveis;
  - d) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
  - e) alterações de denominações de próprios, vias e logradouros públicos;
- II - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Município;
- III - realização de sessão secreta;
- IV - transferência provisória de sua sede;
- V - rejeição do projeto de lei orçamentária;
- VI - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- VII - aprovação da representação solicitando a alteração do nome do município;
- VIII - destituição de componentes da Mesa;
- IX - solicitação ao Governo do Estado, da decretação de intervenção nos termos da constituição Federal e da Constituição Estadual, no Município.

§ 4º - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

§ 5º - O voto será sempre público na deliberação da Câmara, salvo nos seguintes casos:

- I - na eleição dos membros da Mesa e dos seus substitutos, bem como preenchimento de qualquer vaga;
- II - cassação do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador;

- III - apreciação do veto do Prefeito.  
 § 6º - O Presidente da Câmara ou seu substituto legal só terá direito a votos:  
 I - na eleição da Mesa;  
 II - quando a matéria exigir para a sua aprovação o voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara;  
 III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

## SEÇÃO XVII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 82 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios e compreenderá:

I - a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, nos termos do artigo 50, VI desta Lei;

II - o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

III - o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária;

IV - o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, o Prefeito e o Presidente da Câmara deverá remeter ao Tribunal de Conta, até trinta e um de março, as contas relativas à gestão financeira municipal do exercício imediatamente anterior.

§ 3º - As Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal após apreciadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, serão julgadas pelo Plenário da Câmara, sem a participação dos membros da Mesa funcionando como Presidente, neste procedimento, o Vereador mais idoso.

§ 4º - Qualquer pessoa física ou entidade pública, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda, ou assuma, obrigações de natureza pecuniária, prestará contas na forma desta Lei Orgânica.

§ 5º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar, essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 83 - O executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesas;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos;

§1º- As decisões do Tribunal de Contas dos Municípios que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§2º- Os responsáveis pelo controle interno e externo ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

### SEÇÃO XVIII

#### DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art.84- Até trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicações imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas:

I- dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal, realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II- medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas dos Municípios;

III- prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como de recebimento de subvenções ou auxílios;

IV- situação de contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V- estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com prazos respectivos;

VI- transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII- projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII- situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em serviço.

Art.85- É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para a execução de programas ou projetos, após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§1º- O disposto nesse artigo, não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§2º- Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

### SEÇÃO XIX

#### DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art.86- As contas do município ficarão à disposição dos cidadãos, durante sessenta dias, a partir de quinze de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§1º- A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§2º- A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) cópias à disposição do público.

§3º- Qualquer cidadão poderá contestar as contas, cuja a reclamação obedecerá o que determina o parágrafo 4º deste artigo.

§4º- A reclamação apresentada deverá:

I- ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II- ser apresentada em quatro vias do protocolo da Câmara;

III- conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§5º- As vias das reclamações apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I- a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas, mediante ofício;

II- a Segunda via deverá ser anexada às contas, à disposição do público, pelo prazo que restar ao exame e apreciação, que servirá de provas no julgamento das contas;

III- a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV- a quarta via deverá ser remetida ao Ministério Público local, para as providências cabíveis.

§6º- A anexação da Segunda via, de que trata o inciso II do parágrafo 5º deste artigo, independará do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito horas, pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

§7º- A Câmara Municipal enviará ao reclamante, cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas dos Municípios e ao Representante do Ministério Público.

## CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 87- O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado, pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes e Agentes Distritais.

Art. 88- A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, por eleição direta em sufrágio universal e secreto, noventa dias antes do término do mandato de seu antecessor, dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e condições de elegibilidade prevista no artigo 48, parágrafo 1º desta Lei.

§1º- A eleição do Prefeito Municipal importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§2º- Será de quatro (4) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, que terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

§3º- O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse, imediatamente a dos Vereadores, perante a Câmara, na mesma sessão solene de instalação de cada legislatura, ou na forma do parágrafo 2º do artigo 58, desta Lei.

§4º- Ao tomarem posse, o Prefeito e Vice-Prefeito prestarão o seguinte compromisso: PROMETO MANTER, DEFENDER, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA, OBSERVAR AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, PROVER O BEM DE TODOS E EXERCER O MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE E DA HONRA, COM O OBJETIVO DE CONSTRUIR UMA SOCIEDADE LIVRE, DA JUSTA E SOLIDÁRIA.

§5º- Se decorridos quinze(15) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este deverá ser declarado vago pela Câmara Municipal.

§6º- Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio constando na ata o seu resumo.

§7º- As respectivas declarações do parágrafo anterior, deverão ser atualizadas anualmente e remetidas ao Tribunal de Contas dos Municípios no prazo da lei.

Art.89- Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º- No caso de ausência ou impedimento do Prefeito ou Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Prefeitura os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, obedecida a respectiva ordem, e o Juiz de Direito da Comarca, lavrando-se ato de transmissão em livro próprio.

§2º- Implica a responsabilidade a não transmissão de cargos nos casos de ausência ou impedimento.

§3º- O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§4º- O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art.90- Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§1º- Ocorrendo a vacância no último ano de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita até trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§2º- Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art.91- O Prefeito e Vice-Prefeito devem residir no Município e dele não poderão ausentar-se por tempo superior a quinze dias consecutivos, e para o exterior por qualquer tempo, sem prévia licença da Câmara Municipal, implicando o descumprimento do disposto neste artigo, na perda do mandato.

Art.92- As proibições e incompatibilidade dos Vereadores aplicam-se, no que couber, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

## SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art.93- Ao Prefeito, como chefe da Administração compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do

Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art.94- Compete ao Prefeito, privativamente:

- I- nomear e exonerar os Secretários Municipais, e os demais auxiliares, de sua confiança, inclusive os dirigentes de autarquias, fundações, empresas públicas do Município e outros titulares de cargos ou função de confiança ou em comissão;
- II- exercer com auxílio de Secretários Municipais e dirigentes de órgãos municipais a direção superior da Administração municipal;
- III- iniciar o processo legislativo municipal, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- V- vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- VI- representar o Município em Juízo ou fora dele;
- VII- decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VIII- expedir decretos, portarias ou outros atos administrativos;
- IX- permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- X- conceder, permitir ou autorizar a execução, por terceiros, de obras e serviços públicos, observada a legislação federal e a estadual sobre licitação;
- XI- prover e extinguir os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;
- XII- enviar à Câmara os projetos de lei relativo ao orçamento anual do Município e das suas autarquias, no prazo da lei;
- XIII- encaminhar aos órgãos competentes, os planos de aplicação e as prestações de conta exigidas em lei;
- XIV- fazer publicar os atos oficiais;
- XV- prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes dos dados pleiteados;
- XVI- colocar à disposição da Câmara dentro de dez(10) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XVII- aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XVIII- resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XIX- oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XX- convocar, extraordinariamente, a Câmara, quando interesse da administração o exigir;
- XXI- aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento urbano ou para fins urbanos;
- XXII- organizar os serviços internos das repartições criadas por lei sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXIII- contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autoridade da Câmara;

XXIV- organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos as terras do Município;

XXV- desenvolver o sistema viário do Município;

XXVI- conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovada pela Câmara;

XXVII- providenciar sobre o incremento do ensino;

XXVIII- estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXIX- solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze (15) dias;

XXX- adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXI- superintender a arrecadação dos atributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou créditos votados pela Câmara;

XXXII- fixar, por decretos, as tarifas ou preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e outras atividades municipais;

XXXIII- encaminhar ao Tribunal de Contas do Município;

a) trimestralmente, até o dia trinta do mês subsequente ao trimestre vencido, balancetes da receita e da despesa realizadas, acompanhados dos respectivos comprovantes;

b) até o dia trinta e um de março do ano subsequente ao exercício encerrado, os balanços do citado exercício, estendendo esta obrigação à Mesa da Câmara;

XXXIV - celebrar ou autorizar contratos, acordos, ajustes, convênios e outros instrumentos congêneres, com entidade pública e particular, "ad referendum" da Câmara Municipal, ou com prévia autorização desta, nos casos previstos nesta lei;

XXXV - decretar o Estado de emergência ou de calamidade pública, quando for necessário preservar ou restabelecer, em logradouros determinados, restrito ao Município de Nova Timboteua, ordem pública e/ ou a paz social;

XXXVI - elaborar o plano diretor;

XXXVII - comparecer, espontaneamente, à Câmara para expor ou solicitar-lhes providência do Legislativo sobre assunto de interesse público, comunicando-o ao Presidente, que receberá em sessão previamente designada;

XXXVIII - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 76 da Lei Orgânica;

XXXIX - abrir crédito extraordinários nos termos deste lei;

XL - indicar servidores para freqüentar os cursos de aperfeiçoamentos dos serviços municipais, mantido pelo governo federal e estadual;

XLI - remeter mensagem à Câmara Municipal na abertura da reunião legislativa, dando conta da situação do Município e informando obrigatoriamente o plano de ação para cada setor de atividade do Executivo Municipal no ano corrente, sugerindo as providências que julgar necessárias;

XLII - pleitear auxílio da União e do Estado ao Município, como entrega no órgão federal ou estadual competente, o plano de aplicação dos respectivos créditos;

determinado:

XLIII - aplicar legislação específica aos servidores contratados por tempo

XLIV - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XLV - exercer o Comando Supremo da Guarda Municipal;

XLVI - nomear e exonerar, a livre escolha, o Procurador Geral do Município, na forma da Lei;

XLVII - usar do poder disciplinar sobre os servidores do Poder Executivo;

XLVIII - exercer outras atribuições previstas nesta lei;

§ 1º - Responderá por crime de responsabilidade o Prefeito Municipal que não cumprir os prazos estabelecidos no inciso XVI, deste artigo, salvo motivo justificado e aceito por maioria absoluta da Câmara.

§ 2º - A documentação prevista nas alíneas a e b do inciso XXXIII o Prefeito enviará cópia à Câmara Municipal, em atendimento ao disposto nos artigos 73 e 74 da Constituição Estadual e nesta Lei.

§ 3º - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos XI, XXII, XL deste artigo.

### SEÇÃO III DA PERDA, CASSAÇÃO E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 95 - São crimes de responsabilidades, apenados com perda do mandato, os atos do Prefeito que atendem contra a Constituição Federal, a Estadual, a Lei Orgânica do Município e, especialmente contra.

I - a existência do Município;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do Município;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões Judiciais;

VIII - praticar atos administrativos, sem autorização da Câmara, quando necessitar da aprovação da mesma;

Parágrafo Único - esses crimes são definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 96 - Admitida a acusação contra o Prefeito por dois terços da Câmara Municipal, mediante votação secreta, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns, ou perante a própria Câmara nos crimes de responsabilidade.

§1º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do estado;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal;

§2º - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não tiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo;

§3º- Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

Art.97- É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública Direta ou Indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 24,II,VI desta Lei Orgânica.

§1º- É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função administrativa em qualquer empresa privada.

§2º- As incompatibilidades declaradas no art. 55, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

§3º- A infringência ao disposto neste artigo e seus parágrafos importará em perda do mandato.

Art.98- São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I- impedir o funcionamento regular da Câmara;

II- impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III- desatender, sem motivo justo, as convocações ou aos pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV- retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V- deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI- descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII- praticar, contra expressa disposição da lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII- omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do Município, sujeitos à Administração da Prefeitura;

IX- fixar residência fora do Município;

X- proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

§1º- O Prefeito será julgado, pela prática de infrações políticas administrativas, perante a Câmara.

§2º- Havendo condenação, o Presidente da Câmara, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito Municipal e comunicará à Justiça Eleitoral.

Art.99- Será declarado extinto o mandato do Prefeito, pelo Presidente da Câmara, independente de deliberação do Plenário, quando:

I- ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional, ou eleitoral;

II- deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de quinze dias;

III- incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em Lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a Lei Orgânica ou Regimento Interno determinar;

IV- perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

Parágrafo Único- aplica-se ao que couber a esta artigo os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 57 desta Lei.

#### SEÇÃO V DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Art.100-O subsídio e a verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito serão estabelecidos em cada legislatura para a subsequente, até trinta dias antes das eleições municipais, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimentos estabelecido para funcionário do Município, no momento da fixação e respeitado o que dispõe o art. 37, XI, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I da Constituição Federal.

§1º- A remuneração do Prefeito será composta subsídios e verba de representação.

§2º- A verba de representação do Prefeito não poderá exceder a 100% (cem por cento) do valor do subsídio.

§3º- O subsídio e a verba de representação do Vice-Prefeito serão fixados em quantias não superiores a sessenta por cento do Prefeito.

§4º- Se, a Câmara não fixar a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos termos deste artigo, serão reservados, para cada ano seguinte, os valores percebidos no ano anterior.

§5º- Aplica-se no que couber a este artigo, o parágrafo 6º do artigo 69 desta Lei.

#### SEÇÃO V DA LICENÇA

Art.101- O Prefeito deverá solicitar licença à Câmara, sob pena de extinção de seu mandato, no caso de:

I- tratamento de saúde, por doença comprovada;

II- afastamento do Município ou do Estado por mais de 15 dias, ou do País, por qualquer tempo, em missão de representação do Município;

III- para tratar de assuntos particulares, por período não superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Único- O Prefeito licenciado terá direito a perceber o subsídio e a verba de representação nos casos dos incisos I e II.

#### SEÇÃO VI DOS AUXILIARES DO PREFEITO

Art.102- São auxiliares direto do Prefeito:

I- os Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes;

II- o Procurador Geral do Município;

III- os Agentes Distritais.

Parágrafo Único- Os cargos são de livre nomeação e exoneração do Prefeito, com exceção dos Agentes Distritais.

Art.103- A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

### SUBSEÇÃO I DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 104- São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor Equivalente:

- I- ser brasileiro;
- II- estar no exercício dos direitos políticos;
- III- ser maior de vinte e um anos.

Art. 105- Além das atribuições fixadas em Lei, compete aos Secretários ou Diretores:

- I- subscrever atos e regulamentos, referentes aos seus órgãos;
- II- expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III- apresentar ao Prefeito relatório anual dos servidores por suas repartições;
- IV- comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais;
- V- exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área da sua competência.

### SUBSEÇÃO II DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 106- A procuradoria do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos da lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo, e, privativamente, a execução da dívida ativa e de natureza tributária.

§1º- O Procurador Geral do Município é de livre nomeação do Prefeito Municipal, escolhido dentre os advogados com mais de 5 (cinco) anos de prática forense.

§2º- Lei complementar disporá sobre a estrutura da Procuradoria Geral, sua organização, funcionamento e atribuições.

### SUBSEÇÃO III DOS GERENTES DISTRITAIS

Art. 107- O Administrador Distrital terá a remuneração que for fixada na legislação municipal.

§1º- Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal, autorizado a criar o respectivo cargo de Administração Distrital.

§2º- O Agente Distrital será nomeado no prazo de trinta dias, contado da data da publicação da Lei, que criou o Distrito, após aprovação prévia da Câmara Municipal.

§3º- São requisitos essenciais para a investidura no cargo de Agente Distrital.

- I- ser brasileiro;
- II- estar no exercício dos direitos políticos;
- III- ser maior de 21 anos;
- IV- ter conduta ilibada;

V- não ter sido condenado pela prática de crimes de roubo, furto, extorsão, apropriação indébita, estelionato e outras fraudes.

Art.108- A competência do Agente Distrital limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

§1º- Aos Agentes Distritais, como Delegado do executivo, compete:

I- cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II- fiscalizar os serviços distritais;

III- atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV- indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V- prestar contas ao Prefeito mensalmente, ou quando lhe forem solicitadas.

§2º- Os auxiliares direto do Prefeito farão declarações de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

## SEÇÃO XI DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art.109- O município poderá construir guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§1º- A Lei complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§2º- A investidura nos cargos da Guarda Municipal, far-lhe-á, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art.110- Será criado o Conselho municipal de Segurança, órgão que tem por finalidade administrar, planejar, fiscalizar os assuntos pertinentes à segurança pública no Município.

Parágrafo Único- O Conselho de Segurança será composto do Prefeito, Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara e do Comandante da Guarda Municipal, com atribuições, competência e outras finalidades, definidos na forma da Lei.

## TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art.111- Os tributos municipais são os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição federal e nas normas gerais de Direito tributário.

Art.112- Compete ao Município instituir impostos sobre:

I- propriedade predial e territorial urbano;

II- transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre os imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III- vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel;

IV- serviço de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§1º- O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§2º- O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou de direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou de direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§3º- A lei complementar determinará as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV.

§4º- Não exclui a incidência do Imposto Estadual, previsto no inciso III do artigo 112 desta lei.

Art. 113- As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 114- A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis, valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor, que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 115- Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único- As taxas não poderão ter base de cálculo, própria de impostos.

## SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 116- A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização dos seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 117- Pertencem ao Município:

I- o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proveitos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela Administração Direta, autarquia e fundações municipais;

II- cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III- cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em território Municipal;

IV- vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal de comunicação, de conformidade com o artigo 158, parágrafo único inciso I e II na Constituição Federal.

Art.118- a fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único- As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art.119- A despesa pública municipal atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

§1º- Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exija recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo o que correr por conta de crédito extraordinário.

§2º- Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada, sem que dela conste a indicação de recurso para atender os encargos decorrentes.

Art.120- As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em Lei.

### SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

Art.121 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Art. 122 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Art. 123 - Os projetos de lei relativos ao plano purianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais, serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre projetos e as contas apresentadas, trimestralmente e anualmente, pelo Prefeito municipal, na forma do artigo 43 desta Lei;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimento e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1 - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívida ou;

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou emissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 124 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 125 - O prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no Caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a Lei Orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 126 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto ordinário do Executivo.

Art. 127 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 128 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 129 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 130 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 131 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares;
- II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 132 - São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas as participações do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 172, desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no artigo 131, II, desta Lei Orgânica;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou a utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir "déficit" de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 124 desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários, terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados no orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 133 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidas os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 134 - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a

admissão de pessoal, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimo dela decorrentes.

#### SEÇÃO IV DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 135 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei, que os que houver instituído ou aumentado;

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a lei, que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir imposto sobre:

a) - patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) - templos de qualquer culto;

c) - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais, dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) - livros, jornais, periódicos e o papel destinados a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso VI "a", é extensiva às Autarquias e às Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas concorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos servidores relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador, da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionados.

§ 4º - As vedações expressas nos incisos I a VI serão regulamentadas em lei complementar federal.

§ 5º - A lei determinará medidas, para que, os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre serviços.

§ 6º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou de sistema de previdência e assistência social só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

§ 7º É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência, ou destino.

Art. 136 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela prefeitura, sem prévia notificação e autorização.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento, no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo, cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de (15) quinze dias, contados da notificação.

Art. 137 - Quando o vulto da arrecadação o justificar, o Município poderá criar o Conselho Municipal de Contribuintes, órgão colegiado, constituído por servidores, designados pelo Prefeito, e contribuintes indicados por entidades de classe, com atribuições de decidir, em grau recurso, as reclamações fiscais, cabendo a decisão final ao Prefeito.

## TÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA, DO MEIO AMBIENTE E DA ORDEM SOCIAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 138 - O Município organizará, no âmbito de sua competência, os serviços sociais, e estimulará as iniciativas particulares que visem a essa finalidade, prestando-lhes a devida orientação técnica.

Parágrafo Único - Os planos de serviços sociais do Município nos termos que a lei estabelecer, terão por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e recuperação de pessoas desajustadas, visando a um desenvolvimento social harmônico.

Art. 139 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 140 - O Município dispensará à microempresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 141 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 142 - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, a exploração direta de atividades econômicas pelo Município, só será permitida quando necessárias aos imperativos da Segurança Nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definido em Lei.

CAPÍTULO II  
SEÇÃO I  
DO MEIO AMBIENTE

Art. 143 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisas e a manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos sendo a alteração e a supressão permitida somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - controlar a produção, e a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substância que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VII - zelar pela preservação das nascentes, inclusive os "olhos d'água", cuja a ocupação só se fará na forma da lei, mediante estudos de impactos ambientais;

VIII - estabelecer obrigatoriedade aos que explorem os recursos naturais, renováveis ou não, por seus próprios meios, procederem à recuperação do meio ambiente alterado, de acordo com a solução técnica aprovada pelos órgãos públicos competentes, envolvendo na fiscalização as entidades ligadas à questão ambiental ou representativas da sociedade civil, na forma da Lei;

IX - realizar a integração das ações de defesa do meio ambiente com as ações dos demais setores da atividade pública;

X - estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índice mínimo de cobertura vegetal.

§ 2º - Fica vedada a exploração extrativista da palmeira do açaí para industrialização na forma da lei.

Art. 144 - Os órgãos da administração direta ou indireta do município não poderão contratar, conceder incentivos ou destinar recursos públicos a pessoas físicas ou jurídicas que descumprirem a legislação ambiental, ficando suspenso os contratos celebrados, enquanto perdurar o descumprimento.

Art. 145 - Fica assegurado a preservação de uma área livre, para instalação de um Bosque ou Horto Municipal, onde será plantadas todas as árvores nativas.

Art.146- O Poder público Municipal, em colaboração com o Estado, fiscalizará circulação e o transporte de produtos perecíveis, perigosos ou nocivos, exigindo tratamento e condicionamento adequados, na forma da lei sendo obrigatória a estipulação de seguro contra danos ambientais pelo transportador ou produtor que possam causar danos ao homem ou ao meio ambiente.

§1º- Os agentes públicos respondem pessoalmente pela atitude comissiva ou omissiva que descumpra os preceitos aqui estabelecidos.

§2º- Os cidadãos e as associações podem exigir, em Juízo ou administrativamente, a cessação das causas de violação do disposto neste Capítulo, juntamente com o pedido de reparação do dano ao patrimônio e de Aplicação das demais sanções previstas.

Art.147- Aplica-se no que couber neste capítulo, ação fiscalizadora e assessoramento, do Conselho de Desenvolvimento Rural do Município, previsto no artigo 184, parágrafo 2º desta Lei.

### CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art.148- A saúde é direito de todos os municípios é dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças, outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art.149- As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único- É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art.150- As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado, na forma da Lei complementar.

Art.151- A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

### CAPÍTULO IV DA POLÍTICA URBANA

Art.152- A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1º- O plano diretor aprovado pela Câmara é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§2º- O Município poderá mediante a lei específica, para a área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

I- parcelamento ou edificação compulsória;

II- imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III- desapropriação, mediante pagamento com o título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com o prazo de resgate até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§3º- As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§4º- será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbano ( IPTU) o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos que não possua outro imóvel, nos termos e no limite que a lei fixar.

§5º- Serão isentos de tributo os instrumento de trabalho do pequeno agricultor, assim definido em lei.

§6º- O Município incentivará a execução de programas de construção de moradias populares, pelos próprios interessados, por cooperativas habitacionais e pelas demais modalidades alternativas de construção, em níveis compatíveis com a dignidade da pessoa humana.

§7º- As terras públicas não utilizadas ou sub utilizadas serão prioritariamente, destinadas a assentamento da população de baixa renda e à instalação de equipamentos coletivos, mediante a concessão de uso.

§8º- A propriedade cumpre função social e sua utilização respeitará legislação urbanística e não provocará danos ao patrimônio ambiental e cultural.

Art.153- Aquele que possuir como sua, uma área urbana de está duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§1º- O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao cidadão, independentemente do estado civil ou sexo.

§2º- Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§3º- Os imóveis públicos não serão adquiridos por uso capião.

## CAPÍTULO V

### DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.154- Compete ao Município suplementar os planos de Previdência Social estabelecidos na lei federal.

Art.155- O Município para desenvolver programas de Assistência Social e Ação Social, dependerá de convênios firmados com a União, com o Estado e outras fontes.

Art. 156- O Município dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

Art.157- A assistência social volta-se para quem dela precisar, isto é, não depende de contribuições providenciadas para atendimento.

§1º- São seus objetivos:

I- proteger a família, a criança, a adolescência, maternidade e a velhice;

II- amparar as crianças e adolescentes carentes;

III- promover a integração ao mercado de trabalho;

IV- habilitar ou reabilitar pessoas portadoras de deficiência ou garantir-lhes assistência;

§2º- Na área de assistência social, em conexão com o setor educacional, o Município deve cuidar das creches e pré-escola, de forma que todas as crianças de zero a seis anos tenham acesso às mesmas.

§3º- Fica criada a Secretaria Municipal de Assistência Social que será regulamentada por Lei, com o objetivo primordial de assistir às pessoas carentes, além de outras determinadas na forma da Lei.

## CAPÍTULO VI

### DO DESPORTO E LAZER

Art.158- É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e informais.

Art.159- O Poder Público Municipal promoverá e reservará recursos para programas de incentivos e apoio às práticas desportivas e recreativas.

Art.160- O Município de Nova Timboteua proporcionará meios de recreação mediante:

I- reserva de espaços verdes e livres, em forma de parque, bosque, jardins e assemelhados como base física da recreação urbana, inclusiva de ruas de lazer;

II- incentivará ao esporte amador mediante prêmio, medalhas e troféus.

Art.161- Os clubes esportivos, associativos e amadores, bem como sindicatos e associação de moradores e similares serão isentos do pagamento de taxas e impostos na prática de atividades esportivas.

Art.162- O atleta municipal que for funcionário público, quando convocado para integrar a seleção, será abonada a sua falta e computada para todos os efeitos como se estivesse trabalhando.

Art.163- Para assegurar a verba para o desporto, o Município deverá colocá-la na sua dotação orçamentária.

## CAPÍTULO VII

### TURISMO

Art.164- O Poder Público Municipal desenvolverá programa específico, destinado a incentivar o turismo no Município.

Art.165- A Prefeitura incentivará o Turismo local através de :

I- conservação de pontos turísticos de destaque;

II- realização d festivais e outros eventos de natureza cultural, artistico ou esportiva.

## CAPÍTULO VIII DA FAMÍLIA

Art.166- Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual, dispendo sobre a proteção à infância, à juventude, aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência.

Art.167- O Município poderá fazer convênio em colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios, para a solução dos problemas dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art.169- As pessoas maiores de (65) sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade no transporte coletivo urbano, mediante apresentação da carteira de identidade ou documento similar, o nível descumprimento, com sanções administrativas, sem prejuizos de outras cominações legais.

## CAPÍTULO IX DA EDUCAÇÃO

Art.169- A educação, direito de todos e dever do Município e da Família, é baseada nos princípios da Democracia, do respeito aos direitos humanos, da liberdade de expressão objetivando o desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo para o exercício consciente da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art.170- O Município ministrará o ensino com base nos princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e mais os seguintes:

I- atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

II- recensear os educandos no ensino fundamental, promover anualmente levantamento da população que alcançar a idade escolar, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

III- vedando a cobrança de taxa ou contribuição, para qualquer finalidade;

IV- atuando prioritariamente o ensino fundamental pré-escolar;

V- direito de acesso e permanência na escola para qualquer pessoa vedada distinções baseadas na origem, raça, sexo, idade, religião, preferência política ou classe social;

VI- desenvolverá esforços para atualização, capacitação e qualificação docente, visando a gradual extinção do quadro de professores leigos.

§1º- O ensino de religião não será obrigatório e quando for ministrado não poderá restringir-se apenas a uma religião.

§2º- Responderá por crime de responsabilidade além de outras sanções previstas na lei, a transgressão destes princípios estabelecidos no artigo, parágrafo e seus incisos.

Art.171- Serão fixados nos currículos do ensino municipal, conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar, além do exigido no artigo 210 da Constituição federal, o seguinte:

I- ministrado sempre na língua nacional;

II- noções agro-pecuária;

III- consciência ecológica nacional voltada, particularmente, para o ecossistema amazônico;

IV- educação para o trânsito;

V- noções do estudo constitucional;

VI- prática de educação física;

Parágrafo Único- A Secretaria Municipal de educação providenciará o adequamento curricular, em atendimento ao artigo.

Art.172- O Município aplicará, anualmente, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art.173- O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I- cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II- autorização e avaliação de qualidades pelos órgãos competentes.

Art.174- O Município facilitará o estágio para estudantes nas áreas repartições públicas municipais, sem vínculo empregatício, como situação transitória, visando à integração entre alunado e órgãos públicos.

Art.175- É assegurada a participação dos professores, funcionários, estudantes e pais de alunos na elaboração da programação anual das atividades curricular e extracurricular das escolas municipais.

Art.176- A lei assegurará aos professores municipais 10% (dez por cento), de sua carga horária mensal para as atividades extra-classe, na forma da Lei.

Art.177- Será garantido ao trabalhador em educação as condições necessárias a sua qualificação, reciclagem, atualização e aperfeiçoamento.

§1º- Fica assegurado o direito e afastamento de sua atividade sem perda salarial, ao trabalhador em educação, qualificada no artigo.

§2º- Fica assegurada uma gratificação na forma da lei, para os educadores lotados na zona urbana, que forem colocados à disposição para trabalharem na zona rural e vice-versa.

Art.178- Fica assegurado o transporte dos alunos domiciliar dos na zona rural, durante o ano letivo, na forma da Lei.

Art.179- É assegurado aos estudantes do Município, mediante a apresentação de carteira de identificação, a redução de 50%, da tarifa nos transportes urbanos, circos, teatros, cinemas e campos de futebol e outras modalidades que sejam permitidas as suas entradas.

Parágrafo único- Com exceção do transporte coletivo, os direitos da redução só terão validade nos domingos e feriados, assim como nas férias escolares.

## CAPÍTULO X DA CULTURA

Art.180- O Município de Nova Timboteua, garantirá o pleno exercício dos direitos culturais, estimulando o desenvolvimento das Ciências, das Artes, das Letras, do Folclore, sempre com apoio da União e do Estado.

Art.181- O Município com a colaboração da comunidade promoverá e protegerá o patrimônio cultural municipal, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Art.182- O Município implantará biblioteca pública, arquivos e centros culturais para múltiplos usos, com o objetivo de difundir a cultura geral do Município.

Parágrafo Único- A implantação destes espaços culturais será mediante a colaboração da União e do Estado.

Art.183- A qualquer pessoa será garantido o livre acesso a todas as informações sobre a história do Município.

## CAPÍTULO XI DA POLÍTICA AGRÍCOLA, AGRÁRIA E FUNDIÁRIA

Art.184- O Município promoverá a sua política Agrícola, Agrária e Fundiária consoante aos princípios constitucionais e às diretrizes da política Federal e Estadual, na forma de lei complementar.

§1º- O Planejamento e a execução da política Agrícola, Agrária e Fundiária, serão viabilizados através de um Plano municipal, prioritariamente voltado aos produtos e trabalhadores rurais e suas famílias, tendo como objetivos fundamentais:

- I- fomento à produção;
- II- comercialização e abastecimento;
- III- sistema viário;

§2º- Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural com poderes consultivos, fiscalizador e de assessoramento, constituído por representantes do

Setor Público e, majoritariamente, por representantes da Sociedade Civil, através de entidades sindicais representativas dos produtores rurais na forma da Lei, COMPETINDO-LHE:

- I- fiscalizar e denunciar as irregularidades no Município no que tange:
    - a)- comercialização de insumos agrícolas;
    - b)- uso de agrotóxicos;
  - II- opinar a cerca da proposta orçamentária de política Agrícola, Agrária e Fundiária;
  - III- propor diretrizes, planos e programas de política Agrícola, Agrária e Fundiária;
  - IV- acompanhar e fiscalizar a execução de programas e de projetos relacionados com a política Agrícola, Agrária e Fundiária;
  - V- apresentar projetos ao Município para viabilização e adequação da política Agrícola, Agrária e Fundiária do Estado e da União.
- §3º- A política Agrícola, Agrária e Fundiária, serão executadas com recursos provenientes de dotações orçamentárias próprias, de cooperação financeira do Estado e da União.

## CAPÍTULO XII ATOS DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art185- O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza espécie.

Parágrafo Único- Para fins deste artigo, somente após um ano de falecimento, poderá ser homenageado qualquer pessoa.

Art.186- Os cemitérios públicos terão caráter secular e são administrados pela autoridade municipal.

§1º- É permitido a todas as confissões religiosas praticarem neles os seus ritos.

§2º- As associações religiosas e as particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art.187- Sempre que possível o Município fará convênios com as escolas superiores de Medicina, Farmácia, Enfermagem, Odontologia e outras, visando ao atendimento dos setores carentes do Município.

Art.188- O Município não terá, nem manterá qualquer residência Oficial, salvo a residência destinada ao Prefeito Municipal.

Art.189- Sem prejuízo do seu mandato, mais tendo de optar pela remuneração o Vice-Prefeito, poderá ser nomeado Secretário Municipal.

Art.190- O Município atuará, em cooperação com a União e do Estado, visando coibir a existência de atestado de esterilização e de teste de gravidez como condição para admissão ou permanência no trabalho.

Art.191- O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de :

- I- orientação e gratuidade de assistência Jurídica;
- II- criação de Órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;
- III- atuação coordenada com a União e o Estado.

## ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, na data da promulgação desta Lei Orgânica, prestará o compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Art. 2º - São considerados estáveis no serviço público os servidores municipais que se enquadrarem no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

Art. 3º - Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da seção legislativa.

Art. 4º - Até que a Lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição Federal, o prazo da licença-paternidade, a que se refere o inciso é de cinco dias.

Art. 5º - O Regimento Interno será editado por Resolução, até oito meses após a promulgação da Lei Orgânica, o qual dependerá da aprovação do Plenário, por maioria absoluta, em dois turnos.

Art. 6º - O Prefeito Municipal terá um prazo de noventa (90) dias após a promulgação desta lei, para regularizar e ajustar o uso dos bens municipais por terceiros, conforme art. 33 e parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Orgânica.

Art. 7º - O Administrador Municipal terá um prazo de cento e oitenta (180) dias para cumprir o que determina o art. 31, parágrafo 1º desta Lei.

Art. 8º - Fica o Município obrigado a colocar as disponibilidades de caixa, nas instituições financeiras oficiais, que determina o artigo 120 desta Lei, no prazo de sessenta dias após a promulgação da mesma.

Art. 9º - O parágrafo 1º do artigo 152, só terá aplicabilidade, quando o Município atingir mais de vinte mil habitantes.

Art. 10 - Esta Lei Orgânica aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

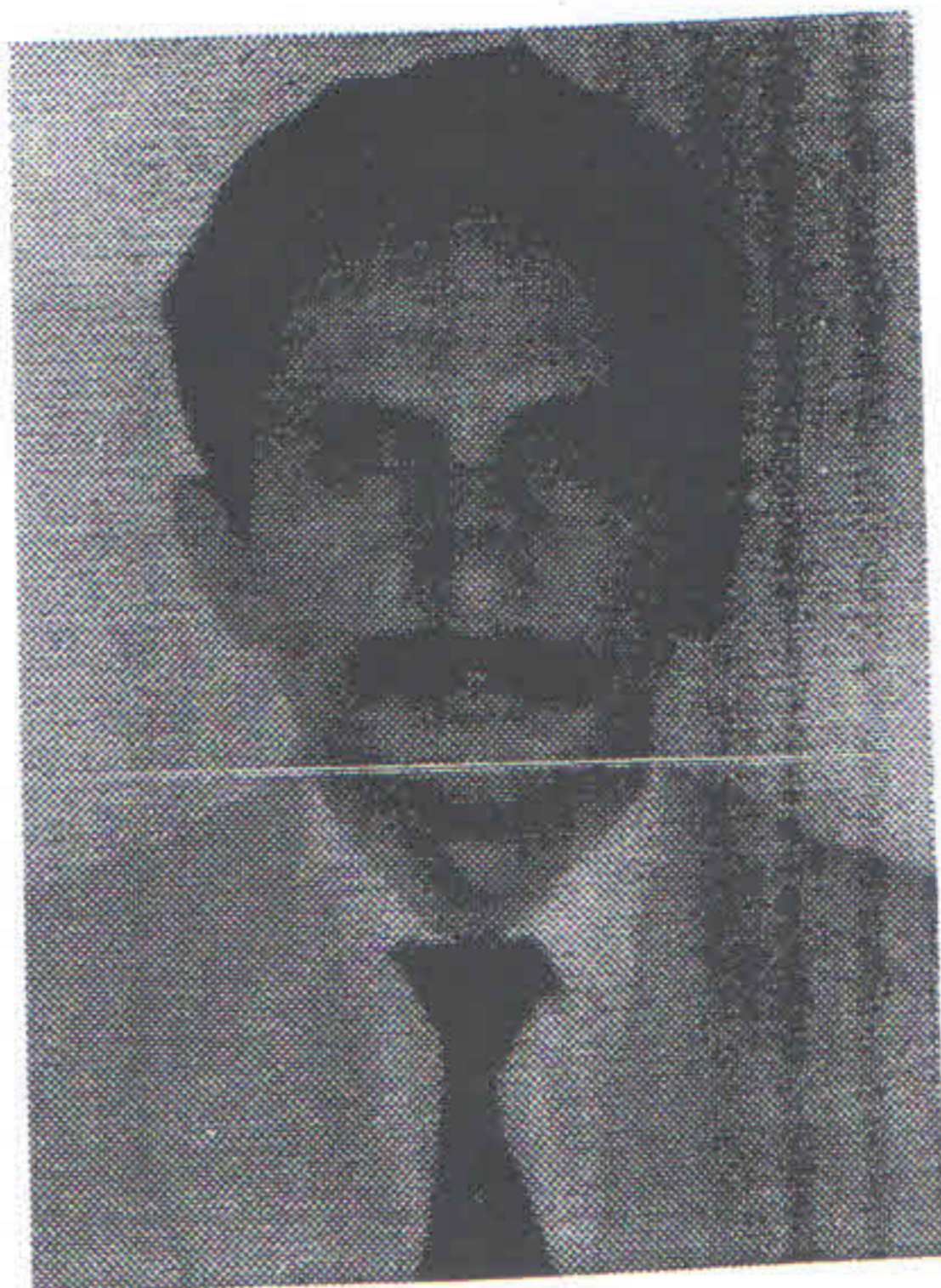
Sala das Sessões, Nova Timboteua, 02 de abril de 1990 - Argemiro Oliveira de Souza, Presidente - Izaias Pereira de Queiroz, Vice-Presidente - José Abílio Neto, Secretário - Gilvan Batista de Souza, Relator Geral - Luiz Manoel Ferreira de Brito - José Ferreira Lima - Everaldino Araújo de Moraes - Benedito Marreiro Lopes - Pedrina Carrera da Costa.

Homenagem especial ao Prefeito Municipal  
CARLOS ALBERTO CARRÉRA LOBO, pela grande  
colaboração dada à Câmara Municipal, para a elaboração da Lei  
Orgânica do Município.



### **VEREADOR IZAIAS PEREIRA DE QUEIRÓZ**

- Natural de Nova Timboteua - Pa;
- Nasceu em 25 de dezembro de 1933;
- Filiação: Francisco Pereira de Queiróz e Sebastiana Maria da Conceição Queiróz;
- Eleito Vereador em 1966, pelo partido da ARENA, sendo o 1º secretário da Mesa; Em 1968 foi Presidente da Câmara;
- Eleito Vereador por mais três legislaturas, em duas delas, eleito Presidente da Câmara;
- Na elaboração da Lei Orgânica do Município, participou na função de Relator, da Comissão Temática de ADMINISTRAÇÃO e FINANÇAS;
- Foi Presidente da Comissão Temática de ORGANIZAÇÃO DOS PODERES;
- Foi Presidente da Comissão de Sistematização;
- Foi Vice-Presidente da Mesa Diretora dos trabalhos da Lei Orgânica;
- Filiado no Partido Trabalhista Brasileiro (P.T.B.).



### VEREADOR JOSÉ ABÍLIO NETO

- Natural de Nova Timboteua - Pa;
- Nascido em 16 de dezembro de 1954;
- Filiação: José Abílio Bonfim e Maria de Nazaré Bomfim;
- Ingressou na Política em 1988, sendo o Vereador mais votado do Município com 274 votos.
- Atual 2º Secretário da Mesa da Câmara;
- Na elaboração da Lei Orgânica participou na função de Relator da Comissão Temática de ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.
- Filiado no Partido Trabalhista Brasileiro (P.T.B.).



#### **VEREADOR GILVAN BATISTA DE SOUZA**

- Natural de Nova Timboteua - Pa;
- Nasceu em 07 de dezembro de 1960;
- Filiação: Cosme Tavares de Souza e Creuza Batista de Souza;
- Eleito Vereador, em 1988, com 223 votos, pelo Partido Trabalhista Brasileiro (P.T.B.);
- Atual 1º Secretário da Mesa da Câmara;
- Na elaboração da Lei Orgânica, participou, como membro da Comissão Temática da ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL;
- Foi Relator-Geral nos trabalhos da Lei Orgânica.



**VEREADOR LUIZ MANOEL FERREIRA DE BRITO**

- Natural de Nova Timboteua - Pa;
- Nasceu em 7 de Setembro de 1941;
- Filiação: José Marinho de Brito e Arceliana Ferreira de Brito;
- Eleito Vereador pelo Partido dos Trabalhadores (P.T.), no ano de 1988, com 108 votos;
- Na elaboração da Lei Orgânica, participou dos trabalhos da Comissão Temática de Administração Municipal de Finanças e Orçamento, na função de Presidente;
- Atual líder da bancada do P.T., na Câmara.



### **VEREADOR JOSÉ FERREIRA LIMA**

- Natural de Nova Timboteua-Pa;
- Nasceu em 17 de julho de 1939;
- Filiação: Euclides Ferreira Lima e Izabel Ferreira

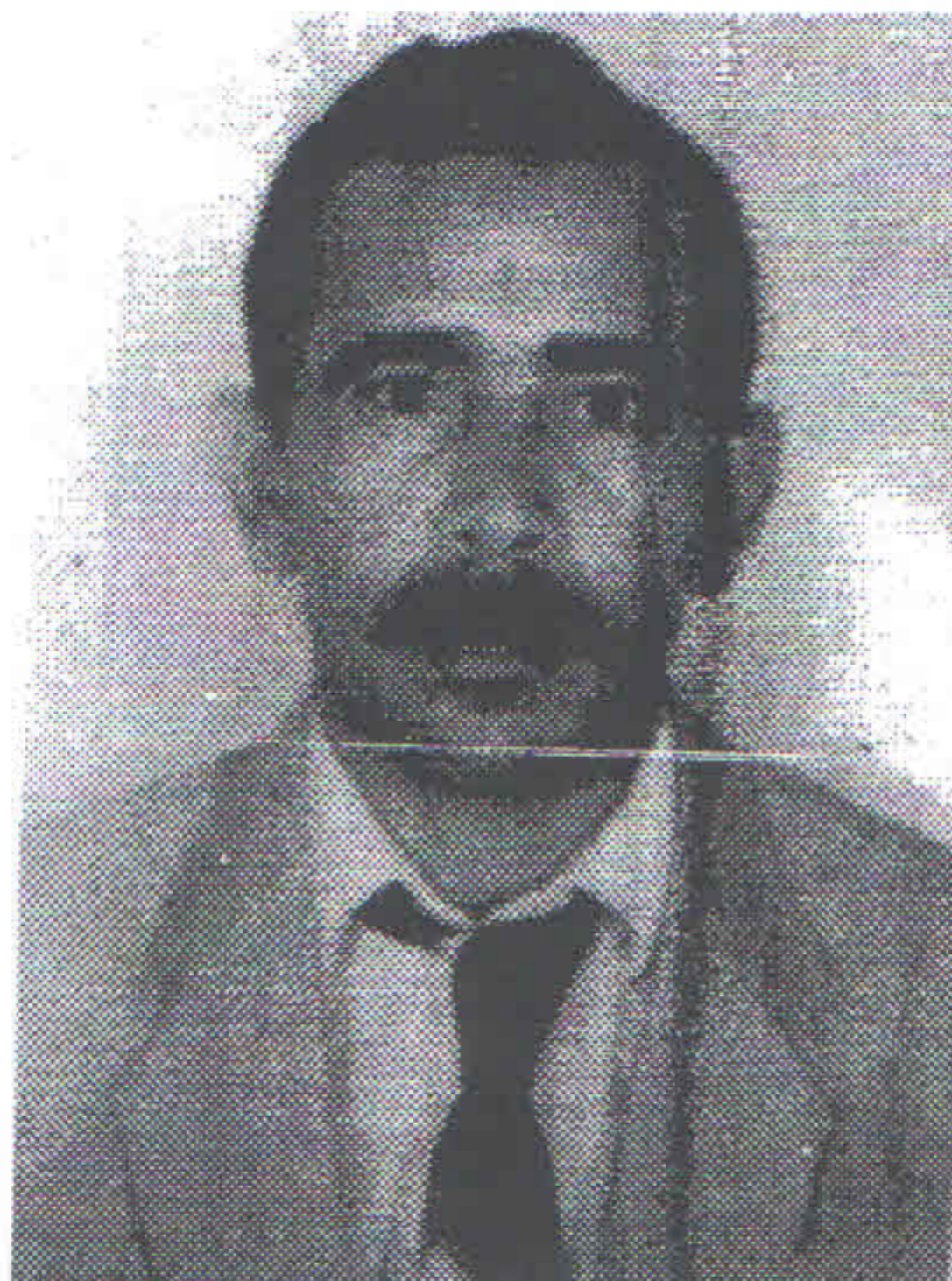
Lima;

- Eleito Vereador, em 1982, com 230 votos, pelo P.D.S., sendo Presidente da Câmara biênio 87/88;
- Reeleito Vereador em 1988, pelo P.T.B., com 184 votos;
- Na elaboração da Lei Orgânica do Município, participou na função de Presidente da Comissão Temática da ORDEM ECONÔMICA e SOCIAL;
- Participou da Comissão de Sistematização;
- Atual Líder da bancada do P.T.B. na Câmara.



**VEREADOR EVERALDINO ARAÚJO DE MORAES**

- Natural de Pinheiros -MA;
- Nasceu em 13 de fevereiro de 1949;
- Filiação: Noberto Moreira de Moraes e Izabel Araújo de Moraes;
- Eleito Vereador, em 1988, com 85 votos, pelo P.F.L.;
- Na elaboração da Lei Orgânica do Município, participou na função de Vice-Presidente da Comissão Temática da ORDEM ECONÔMICA e SOCIAL;
- Participou da Comissão de Sistematização;
- Atual Líder da bancada do P.F.L., na Câmara.



#### **VEREADOR BENEDITO MARREIROS LOPES**

- Natural de Maruteua, Município de Ourém-PA;
- Nasceu em 18 de julho de 1954;
- Filiação: Joaquim Silvino Lopes e Ozita Marreiros Lopes;
- Eleito Vereador, em 1988, com 68 votos, pelo Partido do P.M.D.B.;
- Na elaboração da Lei Orgânica do Município Participou, na função de Vice-Presidente, da Comissão Temática da Organização dos Poderes Executivos e Legislativo;
- Atual Vice-Líder da banca do P.M.D.B., na Câmara.



### **VEREADORA PEDRINA CARRERA DA COSTA**

- Natural de Maracanã-PA;
- Nasceu em 10 de abril de 1945;
- Filiação: Martinho Gomes de Souza e Daria Carrera de Souza;
- Eleita Vereadora, em 1988, com 76 votos, pelo partido do P.M.D.B.;
- Na elaboração da Lei Orgânica do Município, na função de Vice-Presidente, da Comissão Temática de Administração Municipal, Financeira e Orçamento.
- Atual Vice-Líder da bancada do P.M.D.B., na Câmara Municipal.



### **VEREADOR ARGEMIRO OLIVEIRA DE SOUZA**

- Natural de Nova Timboteua-PA;
- Nasceu em 10 de Outubro de 1939;
- Filiação: Francisco Joventino de Souza e Maria de Nazaré Oliveira de Souza;
- Eleito Vereador no ano de 1988, com 172 votos, pelo P.T.B.,
- Foi Presidente da Mesa Directora dos Trabalhos da Lei Orgânica do Município;
- Atual Presidente da Câmara Municipal.

Dr. Djalma Leite Feitosa  
Assessor Jurídico